



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0002527-09.2015.815.0000**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Bradesco Vida e Previdência S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**EMBARGADOS** : Uilton Peixoto de Carvalho Silva  
**ADVOGADOS** : Edval Leite de Macedo e outro

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO. ADICIONAL ESTIPULADO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA AO CONSUMIDOR. EXEGESE DOS ARTS. 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Bradesco Vida e Previdência S/A** em face da decisão colegiada de fls. 670/674v, que negou provimento ao seu agravo de instrumento de maneira unânime, interposto em face de *decisum* do

Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pleito de revisão de quantias estimadas na efetivação do julgado.

Em suas razões (fls. 220/227), o embargante rediscute o mérito, asseverando que a decisão combatida fora omissa ao não se pronunciar acerca do excesso na execução decorrente da aplicação de percentual acima do requerido pelo promovente, considerando ser a sentença *ultra petita*.

Outrossim, repete as razões da súplica instrumental, afirmando que o termo “adicional” constante na cláusula do “Planos B e C” não remete à soma da cobertura básica com o valor correspondente ao percentual de 200% (duzentos por cento).

É o breve relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo tais pressupostos, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão,

incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(...) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>*  
**(Destaquei)**

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Na verdade, evidencio uma verdadeira repetição das razões já alegadas pelo suplicante em todo o curso processual, que já foram devidamente enfrentadas e decididas.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

<sup>2</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)  
Desembargador José Ricardo Porto

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>3</sup>*

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes às supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso, tampouco laborou em contradição e em premissa fática equivocada.**

Outrossim, quanto à alegação de que a quantia fora multiplicada pela proporção de 300%, infere-se que, na verdade, o cálculo ocorreu em corretos 200%, sendo adicionados a uma parcela básica, haja vista que o contrato prevê claramente como uma “indenização adicional”, tendo por óbvio a existência de outra quota.

Nesse diapasão, não vislumbro razão para exclusão da segunda fração da execução, correspondente à indenização adicional, por não se tratar de cálculo realizado em percentual superior ao previsto no pacto, como requer o embargante, bem como os valores aferidos estão de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes.

---

<sup>3</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel.*

*Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, “decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.*

*Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).*

*II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que “a falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo” (AR 4.187/SC, Rel.*

*Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/09/2012). Em igual sentido: REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2008.*

*(...)*

*VI. Agravo Regimental improvido.”<sup>4</sup> (Grifo nosso)*

---

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em Desembargador José Ricardo Porto

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R14